



PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº 31/2023

Contratada: ADVANCED CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ASSUNTO ADITIVO PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 21/2023 – ASSESSORIA - APOIO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de fornecimento de parecer jurídico quanto à possibilidade de prorrogação de prazo do Contrato n.º 21/2023, firmado com a ADVANCED CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, cujo término da prorrogação pelo Primeiro Termo Aditivo está previsto para ocorrer em 17/04/2024.

O objeto do Contrato é a prestação de serviços consultoria e assessoria administrativa, voltada à implementação da ouvidoria municipal, a reestruturação de ações da controladoria interna, concernentes à estrutura física, de pessoal e fornecimento da padronização dos fluxos dos processos e procedimentos pertinentes a revisão das Instruções Normativas e regulamentação da Lei Federal n.º 14.133/2021, incluindo a capacitação dos servidores das áreas afetas aos temas, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referencia do Processo de Licitação.

O Contrato original foi firmado em 17 de abril de 2023, com prazo de execução de até o dia 17 de abril de 2024. Sendo essa a primeira prorrogação.

A administração ainda almeja a manifestação no sentido de opinar sobre a prorrogação do contrato através de novo aditivo.

O pedido de parecer veio acompanhado somente da cópia do contrato original.

FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.



O artigo nº 191, da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) admite que no prazo do inciso II, do caput do artigo 193 da mesma Lei, a administração opte por licitar pela Lei 8666/93, devendo escolher a modalidade expressando a opção no Edital. No caso, está explícito que a licitação foi realizada nos moldes das Leis 8666/93 e 10.520/2002 e assim deve ser analisado.

Isso significa que cabe ao setor jurídico da prefeitura verificar se os atos praticados pela Administração se encontram de acordo com o que a ordem jurídica prescreve.

O pedido de emissão de parecer tem como finalidade a análise da prorrogação do Contrato nº 21/2023.

Os Contratos Administrativos de fornecimento de serviço de assessoria e consultoria e assessoria administrativa podem ter duração estendida pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do contrato, por tratar-se de serviço contínuo. A continuidade se caracteriza pelo fato de que a interrupção da prestação do serviço provoca a parada total dos serviços, sobretudo quando se trata de consultoria relacionada à implantação da nova Lei de Licitações.

Segundo o disposto no inc. II do art. 57 da Lei de Licitações, os contratos prestação de serviços a serem executados de forma contínua “poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.

No entanto, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Sendo evidente que o Contrato nº 21/2023 encontra-se prestes a vencer e é prorrogável, segundo expressa a Cláusula Quinta – Item 5.2, do prazo.

Observa-se que o pedido de prorrogação do prazo contém a solicitação de supressão da contratação dos serviços de consultoria e assessoria administrativa voltada à ouvidoria municipal. Não sendo necessária a contratação, o pedido de supressão deve ser acatado.

A administração deve observar os pressupostos para a renovação. Sobretudo em relação à vantajosidade da manutenção da prestação de serviços pela contratada é necessário frisar que é obrigação da administração a justificativa relacionada à vantajosidade da adesão à ata, principalmente, em relação à economia, qualidade da prestação dos serviços, atendimento às necessidades da administração e ao interesse público, em sentido amplo, cabe o setor jurídico analisar as contratações à luz dos princípios da legalidade e eficiências dos atos administrativos.

A prefeitura deve utilizar-se de instrumentos legais para a contratação de bens e serviços, e a partir dessa premissa alcançar o princípio da eficiência mediante ações planejadas e executadas com o menor custo possível para satisfação do interesse público.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 19/98 inseriu, no art. 37 da CF/88, o princípio da eficiência, ao lado dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade, os gestores de órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta, situados em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não estão concitados ao exercício politicamente correto da eficiência, mas submetidos ao dever jurídico de gerir segundo padrões de eficiência, cuja inobservância tenderá a constituir vício de ineficiência, tão grave quanto o vício de ilegalidade ou a afronta à moralidade, à impessoalidade ou à publicidade.

Existe na Administração Pública a exigência da adoção de certo formalismo. Toda e qualquer ação do agente público deve ser fundamentada, registrada e anexada aos autos do processo, que, neste caso, trata-se do processo licitatório, no qual devem estar anexadas as peças necessárias para embasar a contratação ou a prorrogação, no caso.

Essa exigência é correlata ao princípio da indisponibilidade do interesse público. O administrador jamais pode desdenhar do interesse coletivo, ao contrário, é sua função resguardar e priorizar esse interesse, não importando suas aceções pessoais quanto a determinado assunto.

CONCLUSÃO:

3



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

Isto posto, considerando que o Contrato nº 21/2023, manterá o avençado e que trata-se somente de prorrogação de prazo prevista na Cláusula Quinta do referido Contrato, com a supressão do serviço consultoria e assessoria voltada à ouvidoria, o parecer é favorável à prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

S.M.J.

Porto Esperidião/MT, 16 de abril de 2024.


José de Barros Neto

Portaria 58/20212

José de Barros N
Advogado - OAB-MT 8841-B